



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2398039-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado GLAUCIA SANTOS GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.043
AGRAVO N° : 2398039-85.2024.8.26.0000
COMARCA : SANTOS — 12ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADA : GLAUCIA SANTOS GONÇALVES
JUIZ : RODRIGO GARCIA MARTINEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Dano Moral. Autora que alega ter sido vítima de “golpe” ao passar cartão de crédito em máquina de cartão adulterada. DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança de encargos envolvendo a compra contestada. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo bem evidenciados. Pedido de tutela que comportava mesmo deferimento. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Multa fixada com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Dano Moral, que a agravada move contra o Banco agravante e outros, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 66/69 dos autos principais.

Argumenta o Banco agravante, em resumo, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; os documentos juntados comprovam que a autora contratou o empréstimo e recebeu a quantia correspondente; a culpa pela fraude é

exclusivamente da agravada e de terceiros, não configurando falha de sua parte, tampouco clonagem do cartão, que somente autoriza transações mediante a digitação da senha; o suposto “golpe” narrado pela autora é amplamente divulgado na mídia, de modo que o consumidor deve adotar comportamento cauteloso nessas situações; não há comprovação da prática de qualquer irregularidade para que seja compelido à suspensão das cobranças; o valor da multa diária deve observar os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa da beneficiária (fls. 1/11).

Recebido o Recurso sem efeito suspensivo (fl. 77), a agravada apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 80/89).

É o relatório.

Cuida-se de **Agravo de Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Dano Moral, que a agravada move contra o Banco agravante e outros, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Em suma, afirma a autora que realizou uma compra através do aplicativo IFOOD, no supermercado PÃO DE AÇÚCAR. Ao receber as compras, foi solicitado que pagasse a taxa de entrega no valor de R\$ 5,99 diretamente ao motoboy, o que fez através do cartão de crédito emitido pelo BANCO BRADESCO. Algum tempo após a referida entrega, recebeu uma notificação de compra feita com o mesmo cartão usado para pagar a entrega, no valor de R\$ 8.200,79, quando percebeu que havia sido vítima de uma golpe através da máquina de cartão usada pelo entregador. Pleiteia tutela de

urgência para suspensão da cobrança referente a compra fraudulenta. Diante das alegações feitas na inicial, subsumidas ao artigo 77, I, do CPC, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, com o que, defiro a tutela de urgência para determinar que o requerido BANCO BRADESCO suspenda as cobranças e encargos quanto à compra em questão, no valor de R\$ 8.200,79, realizada no dia 11/10/2024, tendo como estabelecimento "KAROLAINELVESDA", sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO, devendo ser impressa pelo patrono da autora e comprovado nos autos sua entrega à requerida, em 5 dias. Nos termos do inciso LXXVIII, do art 5º, da Constituição Federal, que impõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, com base, ainda, nos arts. 139, II, do novo Código de Processo Civil, e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, deixo de designar audiência de conciliação, para não retardar a prestação jurisdicional. Isso, sem prejuízo, à evidência, de homologação de acordo entre as partes, o que poderá ser noticiado por simples petição à apreciação do juízo. A experiência tem revelado que a designação indiscriminada de audiência de tentativa de conciliação em todas as hipóteses legais, até em vista das peculiaridades, ou das matérias mais comuns debatidas na Vara, não vem alcançando o resultado esperado pelo legislador. Numericamente pouco expressivo são os acordos firmados em audiência, cuja designação acaba, dado ao volume de feitos, retardando a solução da lide. Sem prejuízo, se for o caso de designação de audiência para tentativa de conciliação, verificado indícios concretos de eficácia do ato (audiência de conciliação) e interesse claro das partes em realizá-lo, por ora, diante da natureza da lide em questão, ainda que excepcionalmente, deixo de ordenar a realização de audiência de conciliação. Determino a citação do(s) réu(s), ficando advertido(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Nos termos do art. 246 do CPC, a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça, conforme cadastro das empresas públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações. No caso da ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, a Serventia deverá determinar a citação, por correio, salvo se a parte tiver pleiteado a citação por oficial de justiça. Se a citação não puder ser feita por meio eletrônico, será pelo correio. Advirto os citandos que: a) No caso do citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências; b) Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento

de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Atente-se a Serventia para o Art. 247 do CPC, pelo qual a citação não poderá ser feita por meio eletrônico ou pelo correio, nas seguintes hipóteses: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma. Fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 CPC, quando, por 2 (duas) vezes, houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar e suspeitar da sua ocultação. A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado. Feita a citação com hora certa, a Serventia dará ciência da citação ao autor e enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência. Por fim, deverá oficiar à Defensoria para nomeação de curador especial. Caso o réu não seja localizado nem citado por hora certa, informe a parte autora novo endereço onde o requerido possa ser encontrado para citação. Caso não disponha de novo endereço, providencie o recolhimento das taxas para realização das pesquisas de praxe. Nesse caso, determino à Serventia a realização das pesquisas requeridas pelo autor, junto ao Sisbajud, Infojud, Renajud e Siel. Com a chegada das respostas, emita-se a carta ou o mandado para a citação. Persistindo o desconhecimento da residência ou do paradeiro do réu e constando dos autos pedido do autor (informando a presença das circunstâncias autorizadoras), defiro a citação por edital. Encaminhe a parte autora a minuta de edital, com prazo de 20 dias, para o e-mail da Unidade de Processamento Judicial das 9ª a 12ª Varas Cíveis da Comarca de Santos: upj9a12cvsantos@tjsp.jus.br, juntamente com o comprovante de recolhimento das despesas de publicação. Caberá à parte autora recolher o valor correspondente a 0,008 UFESP por caractere através da Guia de Fundo de Despesas (Código 435-9), salvo se beneficiário da gratuidade. Observa-se que o cálculo do valor total compreende a soma de todos os caracteres, incluindo-se os espaços em branco (vide instruções no site do

TJSP

- <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DespesaPublicacaoEditais>). Certificada pela serventia a correção do ato praticado pela parte, publique-se na imprensa oficial, aguardando-se o decurso do prazo para contestação / impugnação. Decorrido o prazo sem resposta, a Serventia deverá oficiar à Defensoria para a nomeação de um curador especial. No caso do aditamento da inicial, o autor poderá efetuar-la até a citação, independentemente de consentimento do réu, observando-se o correto preenchimento da classe e do assunto desta ação, visando assegurar o correto

cadastramento no sistema e-Saj. Neste caso, deverá a Serventia citar novamente o réu do conteúdo do aditamento. Após a citação e o saneamento do processo, o aditamento do pedido e da causa de pedir somente ocorrerá com consentimento do réu. Neste caso, deverá a Serventia, após a apresentação da petição do aditamento, intimar o ré para manifestação dentro do prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultando-se o requerimento de prova suplementar. Havendo reconvenção, cumpra a serventia o disposto no artigo 915, § único das NSCGJ, devendo o reconvinte recolher a custas. Se ainda não recolhidas com a apresentação da reconvenção, promova a parte reconvinte o recolhimento das custas a ela relativas em 15 dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas da reconvenção ou escoado o prazo, determino que a Serventia intime as partes sobre a contestação e reconvenção, as quais deverão se manifestar em 15 dias. Intime-se.” (“sic”, fls. 66/69 dos autos principais).

Embora a insistência do agravante, a r. decisão não comporta mesmo reforma.

Impõe-se observar que, em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão-somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A propósito, o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a

probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível a concessão da tutela provisória de urgência.

No caso, a autora afirma ter sido vítima de “golpe” ao passar seu cartão de crédito em máquina de cartão fraudada, que adultera o real valor a ser debitado no visor do aparelho, fazendo-a acreditar que estaria sendo cobrada a quantia de R\$ 5,99, quando foi debitada a quantia de R\$ 8.200,79 da conta bancária de sua titularidade (v. fls. 1/10 dos autos principais). Ressalta-se que a compra realizada pela autora remotamente no Mercado Pão de Açúcar, com entrega pelo iFood, foi aparentemente paga pelo sistema do aplicativo e teve o valor total de R\$ 155,25 (v. fls. 18/23 dos autos principais).

Assim, em razão da grande diferença entre o montante cobrado e o valor da compra, além das circunstâncias específicas do caso concreto, era mesmo de rigor o deferimento do pedido de tutela de urgência para determinar ao Banco réu a abstenção da cobrança da compra contestada, a modo de resguardar eventuais direitos da autora.

Demais, cumpre destacar que a antecipação da tutela nos moldes em que foi deferida não constitui perigo de irreversibilidade, mormente considerando a possibilidade de revogação no tocante, em atenção ao poder-dever geral de cautela (v. artigo 300 do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalta-se que a imposição de multa no caso dos autos constitui medida adequada e encontra amparo no artigo 297 do Código de Processo Civil, sendo certo que a fixação em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, não se mostra excessiva, haja vista a capacidade econômico-financeira do agravante, que é uma das maiores Instituições Financeiras do País.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2321761-43.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários

Relator(a): Hélio Nogueira

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/11/2024

Data de publicação: 21/11/2024

*Ementa: Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela provisória. Inconformismo. Agravante traz como argumento de sua contrariedade às cobranças das parcelas do financiamento o **não reconhecimento de haver firmado o negócio jurídico gerador de tais cobranças, e não se poderia dela exigir fazer uma prova negativa de que não se houve envolvida com o empréstimo em questão. Situação aparente de fraude, onde, a prudência exigida não é aguardar a instalação do contraditório, mas de proteger quem hipossuficiente, cuja verossimilhança se abriga, sim, nesta singela constatação de um cenário de anormalidade. Elementos dos autos que são aptos a possibilitar a antecipação de tutela prevista no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Decisão reformada. Agravo provido.***

2335693-98.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Alexandre David Malfatti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/11/2024

Data de publicação: 07/11/2024

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Pedidos de exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores e abstenção de cobranças. Verossimilhança reconhecida. **Indícios de fraude, a partir da narrativa contida na petição inicial. Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a determinação para exclusão do nome da***

autora nos cadastros de devedores e abstenção de cobranças. Ademais, o provimento é reversível, não configurando dano irreversível ao agravado. Incidência dos artigos 330 do CPC e 84, §3º, do CDC. Também restou evidenciada a existência de danos de difícil reparação. Precedentes do TJSP. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

2301028-56.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Empréstimo consignado

Relator(a): Ernani Desco Filho

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/11/2024

Data de publicação: 13/11/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexistência de contrato de empréstimo consignado c/c inexigibilidade de débito c/c danos morais c/c tutela de urgência". Irresignação do banco réu contra deferimento de tutela de urgência e fixação de multa por desconto de parcela. Admissibilidade parcial. DISCUSSÃO ACERCA DE SUPOSTA FRAUDE DE CONTRATO BANCÁRIO. Egrégio Juízo a quo deferiu provimento antecipatório com base no risco ao patrimônio e verossimilhança das alegações autorais. Impossibilidade de pré-julgamento da causa como pretendido. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. Viabilidade da concessão inaudita altera parte. Ausência de risco de irreversibilidade da medida. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. IMPERIOSA A REDUÇÃO DA MULTA FIXAÇÃO DE TETO DE INCIDÊNCIA. Risco à segurança jurídica. Vedação ao enriquecimento sem causa. Astreintes reduzidas para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido ou ato de descumprimento de ordem judicial. Eventual totalidade de multa que deve ser limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes desta Colenda Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora